



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**  
**(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a remição da pena pela leitura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remição da pena pela leitura.

Art. 2º O Art. 126 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O sentenciado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena, por trabalho, estudo, ou pela leitura de obras literárias, pedagógicas ou de cunho informativo em geral.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I -

.....

II -

.....

III – 2 (dois) dias de pena a cada obra lida e resenhada com aprovação da unidade de ensino do estabelecimento prisional e, na falta desta, de órgão avaliador a ser indicado pelo Juízo da execução, limitada ao máximo de 60 (sessenta) dias de remição a cada 12 (doze) meses de pena, respeitado o nível de escolaridade do sentenciado.

§ ..... 2º

.....

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º .....  
§5º .....  
§  
6º .....  
§ ..... 7º  
.....  
§8º .....(NR)  
”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à remição da pena pela leitura, a fim de incentivar que os apenados tenham mais um instrumento de educação à disposição, para que a pena privativa de liberdade cumpra, de modo mais efetivo, sua função ressocializante.

Diversos Estados como o Paraná e São Paulo já estabeleceram por leis estaduais ou portarias dos Tribunais de Justiça determinação semelhante, que também já vem sendo adotada por portaria do Ministério da Justiça nos presídios federais. Logicamente, o correto é mudar a própria Lei de Execução Penal, conferindo legalidade a essas medidas, uma vez que legislar sobre a matéria é competência da União.

Adotamos redação geral sobre o tema, que possibilitará que os estabelecimentos prisionais, por exemplo, possam disponibilizar obras literárias selecionadas conforme o nível de escolaridade dos sentenciados, a partir das obras constantes das grades curriculares das escolas da rede pública, permitindo-se também aos familiares dos presos fornecerem as obras recomendadas para leitura, o que deverá ser definido por decisão do juiz da execução penal.

A remição de pena pela modalidade da leitura será limitada a trinta dias em cada doze meses, sendo cada livro lido e resenhado por escrito, equivalente a dois dias de remição. Esse tempo deverá ser compatibilizado com o tempo de estudo e trabalho do preso que acumule as três atividades.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Creemos que, com certeza, o estímulo à boa leitura pode contribuir para a recuperação do preso e para reduzir os níveis de tensão nos estabelecimentos prisionais.

Por ser medida de inegável aperfeiçoamento à legislação vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY